



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**PARECER N. : 0075/2023-GPWAP**

**PROCESSO:** 0140/2023  
**ASSUNTO:** Inspeção Especial  
**RESPONSÁVEIS:** Sérgio Adriano Camargo – gestor de contrato  
Josué Marcos Sobrinho – gestor de contrato  
Sebastião Custódio de Oliveira – gestor de contrato  
Ricardo Marcelino Braga – Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná  
**UNIDADE:** Prefeitura do Município de Ji-Paraná  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Tratam os autos de inspeção especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para apuração de *“possíveis indícios de não conformidade na execução dos contratos formalizados no exercício de 2022 na administração do município de Ji-Paraná/RO”*.

Segundo consta do documento intitulado *“estratégia global de fiscalização”*<sup>1</sup>, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), a inspeção foi planejada para ocorrer no período de 22.09 a 16.12.2022, tendo por objetivo *“identificar e reduzir o risco de não*

---

<sup>1</sup> SEI 5676/2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná".*

Em manifestação inicial nos vertentes autos (ID 1442871), a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística (Cecex 6) concluiu e propôs o que segue:

## **"5.0 CONCLUSÃO**

119. A auditoria de conformidade registrada neste relato, realizada de acordo com as diretrizes definidas pela secretaria geral de controle externo, por meio do SEI 5676/2022, teve por objetivo identificar não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos pela administração direta do município de Ji-Paraná/RO.

120. Nesse contexto, considerando os argumentos apresentados pela gestão acerca dos achados relacionados às questões acima examinadas, pode-se destacar os seguintes pontos:

5.1. De responsabilidade do Sr. Sérgio Adriano Camargo, CPF \*\*\*.170.762-\*\* (gestor do contrato nº109/PGM/2022, portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022), por:

5.1.1. aceitar a formalização de aditivo, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.1.1.

5.2. De responsabilidade do Sr. Ricardo Marcelino Braga, CPF nº \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por:

5.2.1. formalizar o contrato nº 109/PGM/22, aderindo a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 3.1.2.

5.3. De responsabilidade do Sr. Josué Marcos Sobrinho, CPF nº \*\*\*.565.522-\*\*, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022, por:

5.3.1. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.2.2.

5.4 De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº \*\*\*.843.762-\*\* (gestor do contrato nº 043/PGM/2022), por:

5.4.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea "d" do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.1.

5.4.2. autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 3.3.2.

5.4.3. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.3.

5.5. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº \*\*\*.843.762-\*\* (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

5.5.1 permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inciso II, alínea "d" do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.1.

5.5.2. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.2.

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1 Determinar, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n.154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCE/96 (Regimento Interno), a audiência das pessoas abaixo indicadas, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relato.

a) Sérgio Adriano Camargo, CPF n.\*\*\*.170.762-\*\* (gestor do contrato nº109/PGM/2022), pela irregularidade descrita no item 5.1 da conclusão.

b) Ricardo Marcelino Braga, CPF nº \*\*\*.870.902-\*\* (Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO) pela irregularidade descrita no item 5.2 da conclusão.

c) Josué Marcos Sobrinho, CPF nº \*\*\*.565.522-\*\* (gestor do contrato nº 023/PGM/2022), pela irregularidade descrita no item 5.3 da conclusão.

d) Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº \*\*\*.843.762-\*\* (gestor dos contratos nºs 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022), pelas irregularidades descritas nos itens 5.4 e 5.5 da conclusão."

Após, por intermédio de Despacho (ID 1446194), o Conselheiro Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas "a fim de que, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, querendo, acrescente, requeira supressão, corrobore ou dissinta o que avaliar pertinentes, na condição de 'custos juris', a fim de que os jurisdicionados, ao serem notificados de todas as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*irregularidades formuladas, possam exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são asseguradas constitucionalmente, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual”.*

É o relato do necessário.

Corroboro o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico quanto à subsistência de irregularidades que permeiam o contrato n° 109/PGM/2022, o contrato n° 023/PGM/2022, o contrato n° 043/PGM/2022 e o contrato n° 025/PGM/2022.

Nada obstante, reputo imprescindível que sejam efetivados acréscimos pontuais no que atine ao teor das irregularidades apontadas e ao encaminhamento proposto pela Cecex 6.

## **I - Dos contratos em exame**

### **I.1 - Do Contrato n° 109/PGM/2022 (Pregão Eletrônico n° 004/CIMCERO/2022)**

O Contrato n° 109/PGM/2022, firmado após a finalização do Pregão Eletrônico n° 004/CIMCERO/2022, tem por objeto a aquisição de massa asfáltica CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e emulsão RR-1C para utilização da execução direta de serviços de pavimentação de vias urbanas de Ji-Paraná/RO.

Analisando o processo 047/CIMCERO/2022, conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), verifica-se que o quantitativo destinado ao Município de Ji-Paraná, previsto no procedimento licitatório, foi de 32.000 (trinta e duas mil) toneladas do material licitado, quantitativo parcelado em 2 (dois) itens, respectivamente, de 26.100 (vinte e seis mil e cem) e de 8.700 (oito mil e setecentas) toneladas.

Após a realização da etapa de lances, a empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI venceu, em **09.05.2022**, o certame, oferecendo, para os dois itens, o valor de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) por tonelada, enquanto a empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli, que teria ofertado o menor preço de R\$ 736,00** (setecentos e trinta e seis reais) por tonelada de material, foi desclassificada<sup>2</sup>, sob o argumento de quebra de sigilo<sup>3</sup>.

09/05/2022 - 10:22:32	Sistema	O item 0001 teve como arrematante YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli - EPP/SS com lance de R\$ 736,00.
09/05/2022 - 10:22:32	Sistema	O item 0002 teve como arrematante YEM Serviços Técnicos e Construções Eireli - EPP/SS com lance de R\$ 736,00.

O **resultado do certame foi homologado em 20.05.2022**, tendo a **primeira versão da Ata de Registro de Preços** sido publicada em **23.05.2022**<sup>4</sup>.

Denota-se do processo administrativo originário<sup>5</sup> que, tão logo a Prefeitura de Ji-Paraná solicitou, em **21.06.2022**, a sua primeira aquisição como órgão

<sup>2</sup> Saliente-se que o procedimento licitatório está sendo examinado no Processo nº 1632/2022/TCE-RO, com ênfase na desclassificação, a princípio indevida, da empresa YEM, do que se extraiu potencial dano ao erário de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais), quantificado diante da diferença entre os valores ofertados.

<sup>3</sup> Conforme Ata Final extraída do Portal de Compras Públicas

<sup>4</sup> ID 1237936 do Proc. 01632/22

<sup>5</sup> ID 1250759 do Proc. 01632/22



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

participante, nos termos do Ofício nº 074/GAB/SEMOSP/2022, a **empresa vencedora requereu<sup>6</sup>, em 05.07.22, a "revisão da ata de registro de preços, para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e provas apresentadas."**

Saliente-se que o pedido foi instruído com cotações alheias à realidade local, de órgãos do Estado do Pará e Rio Grande do Sul, sendo, no mesmo dia, emitido Parecer Jurídico opinando pelo deferimento.

Em miúdos, em menos de 60 (sessenta) dias da proposta apresentada, a empresa solicitou, inadvertidamente, revisão contratual, que foi deferida em **14.07.2022**, pelo **Diretor da Divisão de Licitações do CIMCERO**, ocorrendo, no dia seguinte, publicação do "reequilíbrio econômico-financeiro" **no Diário Oficial dos Municípios**.

Com a revisão implementada, o valor da tonelada do insumo aumentou de **R\$ 744,00** (setecentos e quarenta e quatro reais) para **R\$ 852,83** (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). Por conseguinte, o **contrato nº 109/PGM/2022**, celebrado em **05.08.2022** (ID 1282795/1282796) para aquisição de 32.000 (trinta e duas mil) toneladas, atingiu o montante de **R\$ 27.290.560,00 (vinte e sete milhões duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta reais)**.

Ressalte-se, conforme disposto pela Cecex 6, que a motivação apresentada para fins de elevação, em período

---

<sup>6</sup> ID 1250759 do Proc. 01632/22



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ínfimo, do valor contratual, foi de aumento de uma parte dos insumos que compõe a massa asfáltica, a saber: óleo diesel e cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70<sup>7</sup>.

Sobre a revisão levada a cabo, assim se manifestou a Cecex 6:

“30. Durante a instrução processual observou-se nos autos do processo administrativo que haviam documentos identificando modificações no valor da ata de registro de preços, após a homologação, por meio de solicitação da empresa vencedora da licitação sob o argumento de reequilíbrio econômico.

31. Observou-se ainda que, apesar da inexistência de razões para a mencionada modificação, sem justificativas, sem elementos e documentos técnicos que demonstrassem a razoabilidade da solicitação da licitante, o consórcio alterou o valor da ata que, na sequência, foi utilizado pela administração do município de Ji-Paraná/RO na contratação em questão.

32. Todas essas informações estavam no processo administrativo da prefeitura e, portanto, de conhecimento dos administradores do órgão municipal.

33. Além disso, necessário frisar que o instituto do reequilíbrio econômico financeiro não é cabível no momento da licitação, por se tratar de uma alteração contratual prevista no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, realizar alterações do valor licitado, após a homologação pode, inclusive, caracterizar fraude ao procedimento licitatório.

34. Assim, apesar de deter conhecimento de todos esses fatos, a administração do município de Ji-Paraná/RO decidiu por formalizar contrato com a empresa definida na ata de registro de preços assumindo, de forma solidária, os riscos relacionados com a licitação realizada ao arrepio das normas legais.”

Na forma obtemperada pelo órgão de controle externo, não possível afirmar que a elevação do valor do insumo fosse imprevisível ou, ainda, previsível, porém de consequências incalculáveis.

---

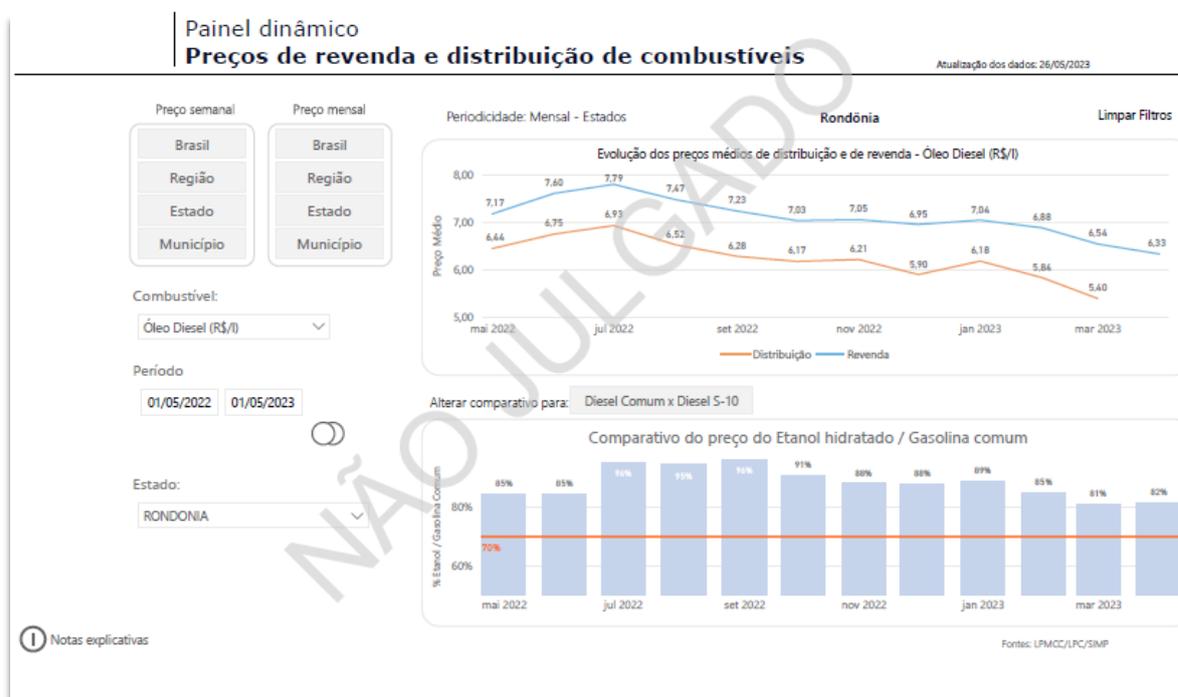
<sup>7</sup> ID 1250759 do Proc. 01632/22



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Demais disso, o anexo do Relatório Técnico emitido nos autos 01632/22 (ID 14471970) evidencia que, no momento da revisão, já era possível observar um crescente aumento do preço do diesel nos meses anteriores, fato que dota a elevação de previsibilidade:



Além disso, o aumento do valor do insumo atingiu o seu pico exatamente no mês de julho de 2022, quando o pedido de revisão foi feito, iniciando, após, **uma curva decrescente**, o que afastou, s.m.j, o argumento usado como justificativa para reconhecer o desequilíbrio contratual e elevar o preço.

Não fosse o suficiente, inexistente comprovação de impacto, das elevações iniciais, no preço do material adquirido, quando considerado em conjunto com os demais insumos que o compõe.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU orienta que flutuação de preços ou alegações genéricas de aumento de preços, como no caso concreto, não justificam, por si só, a instrumentalização de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, senão vejamos:

“Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

(TCU – Acórdão 7249/2016 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes)

“A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.”

(TCU – Acórdão 1085/2015 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

Exsurge, desse cenário, potencial dano ao erário de aproximadamente de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), decorrente da majoração em cerca de 14% (quatorze por cento) do preço ofertado pela empresa vencedora do certame, que inferior em R\$ 108,00 (cento e oito reais) por tonelada.

Lado outro, a Cecex 6 também apontou, em sua manifestação, “diferença entre a ata de registro de preços do CIMCERO (utilizada para a contratação em tela) e outra da prefeitura de Porto Velho/RO no mesmo período, para o mesmo produto, sendo que esta última apresentava valor 55,2%



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*menor”, em face do que considerou não haver demonstração “de forma explícita que o preço praticado na contratação do município estava de acordo com os preços de mercado”.*

*Capitulou-se como irregularidade, por conseguinte, a efetivação da contratação “sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 40 deste relato”.*

*Apesar disso, não foi efetivado cálculo demonstrativo das consequências lesivas aos cofres públicos do indigitado sobrepreço, procedimento que poderia ter sido realizado com supedâneo na ata da prefeitura de Porto Velho/RO e em preços eventualmente praticados no mercado local para o mesmo produto.*

*Saliente-se que consulta ao portal da transparência do Município de Ji-Paraná revelou que o dano ao erário pode ser ainda maior, haja vista a celebração de Termo Aditivo Contratual que acresceu ao valor originário da contratação R\$ 575.660,25 (quinhentos e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos):*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR FINAL DO CONTRATO

4.1. O valor inicial da contratação era de R\$ 27.290.560,00 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta reais), com o acréscimo de R\$ 575.660,25 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), passou a ser de R\$ 27.866.220,25 (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

#### 5. CLÁUSULA QUINTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

5.1. Ficam as partes acordadas a partir desta data, preservados os direitos decorrentes dos atos já praticados e permanecendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato n. 109/PGM/PMJP/2022.

Ji-Paraná/RO, 03 de maio de 2023.

Todo o contexto narrado materializa robustos indícios de danos ao erário municipal, fato que demanda a adoção de **medidas urgentes** com o desiderato de quantificação da lesão aos cofres públicos e de atribuição de responsabilidade pelos ilícitos, notadamente considerando recente entendimento jurisprudencial acerca da prescritibilidade de pretensões ressarcitórias no âmbito das Cortes de Contas.

#### I.2 - Do Contrato n° 043/PGM/2022

O contrato n° 043/PGM/2022, no valor de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), foi celebrado após a finalização do Pregão Eletrônico n° 106/2021-SRP, no qual foram licitados 86 (oitenta e seis) itens relacionados à locação de máquinas, equipamentos e veículos leves e pesados para atender as necessidades da Prefeitura de Ji-Paraná em programas de pavimentação asfáltica.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A abertura e a sessão de lances ocorreram em **22.09.2021**, com resultado homologado em **06.10.2021**<sup>8</sup>. Somente em **23.05.2022** o contrato n° 043/PGM/2022 foi firmado com a empresa FG Soluções ambientais Ltda. (ID's 1282896/1282897).

A Primeira Alteração Contratual (ID 1382347) ocorreu em **07.07.2022**, tendo por objeto revisão de preços, do que resultou um aumento de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinco reais) no valor inicialmente contratado.

A elevação, cumpre destacar, motivou-se em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela contratada em **15.03.2022** (ID 1286811), sob alegação de aumento extraordinário do preço do petróleo e de seus insumos (diesel, gasolina e etc.). conforme se pode extrair da Cláusula Segunda do aditivo:

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Em razão da alta substancial nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, enfim nos insumos derivados e componentes do petróleo, houve necessidade de aditivo de valor ao contrato no importe de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais) - (itens 42, 49, 56, 73, 74 75 e 86 do resultado por fornecedor (fl.10 PA 1-8546/2021-SEMOSP), conforme parecer da PGM n. 406/PGM/PMJP/2022 (fls.1676/1682), manifestação da SEMOSP (fls.1887/1896, 1941/19422 e 1218/1222) e autorização do Prefeito (fl. 2016).

Saliente-se, ademais, que a alegada *"alta substancial nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, enfim nos insumos derivados e componentes do petróleo"*, teria ocorrido como consequência da pandemia de Covid 19 e da guerra da Ucrânia.

<sup>8</sup> Consulta Portal Compras Governamentais - Pregão 106/2021 - SRP; acesso em 08.11.2023.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Sobre o ponto, o Corpo Técnico dessa Corte de Contas capitulou as seguintes irregularidades:

- a) Permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea "d" do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 180;
- b) Autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 186;
- c) Permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos documentos apresentados pela contratada os requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea "d" do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 258.

Além disso, examinando as justificativas colacionadas aos autos pelos responsáveis, a Cecex 6 aduziu o que segue:

"71. Em detida análise dos argumentos ofertados, percebe-se que não houve um perfeito entendimento acerca dos indícios de impropriedade detectada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

72. O apontamento do relatório preliminar diz respeito a ausência de elementos técnicos probantes que fundamentem o desequilíbrio econômico financeiro, de acordo com os requisitos exigidos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Contudo, os justificantes trouxeram justificativas acerca da ausência de descrições de preços unitários no termo aditivo.

73. As razões apresentadas não se coadunam com o apontamento inicial e, assim, permanece a irregularidade contida no relatório preliminar.

[...]

77. Novamente se observa nas respostas apresentadas a ausência de percepção acerca do indício de irregularidade aventada. Não se questiona em quais documentos estariam registrados os valores majorados do contrato, como acreditam os responsáveis, mas sim, os elementos justificadores que deveriam fundamentar o reequilíbrio que majorou os valores contratados.

78. Desta forma e, considerando que não foram apresentadas quaisquer informações que alterassem o apontamento contido no relatório preliminar, permanece o tópico inalterado.

[...]

88. Os indícios de irregularidade identificados na instrução preliminar apontam para a ausência de elementos probantes que sirvam de fundamento para o reequilíbrio formalizado pela administração. Na conclusão do relatório inicial foi descrito: "Por permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos documentos apresentados pela contratada os requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual" (ID 1381744, pág.37).

89. Desta forma, em vez dos justificantes demonstrarem a existência do referido documento informam, de forma desconexa, que o valor unitário do serviço não consta no termo aditivo por lapso a ser corrigido.

90. Ante o exposto e, considerando que os argumentos apresentados não guardam relação com a irregularidade apontada, permanece inalterado o quesito definido no relatório de instrução preliminar."

Infere-se do relato técnico que, em essência, questiona-se a revisão contratual levada a cabo, haja vista a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*“ausência de elementos técnicos probantes que fundamentem o desequilíbrio econômico financeiro, de acordo com os requisitos exigidos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93”.*

De fato, as motivações constantes dos autos não conduzem, de forma inequívoca, à conclusão, lastreada em documentos suficientes, de atendimento aos *“requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual”*.

**A propósito, tem-se que a concessão da revisão contratual pela municipalidade fundamentou-se no aumento do valor do óleo diesel.**

Ocorre que subsistem fundadas dúvidas acerca da imprevisibilidade da elevação do insumo, de modo a justificar a implementação de reequilíbrio econômico-financeiro da avença inicial.

Isso porque a pandemia de Covid 19 iniciou-se em março do ano de 2020, de modo que, **a partir do mês de junho, o impacto crescente sobre os custos dos combustíveis era evidente e de conhecimento público.**

Nesses termos, o gráfico abaixo demonstra a variação do valor do óleo diesel, no Estado de Rondônia, do início dos efeitos da pandemia (**junho**) até a data da proposta apresentada pela empresa contratada (**22.09.2021**):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



Painel dinâmico  
Preços de revenda e distribuição de combustíveis

Atualização dos dados: 06/11/2023



Preço semanal Preço mensal

Brasil

Brasil

Região

Região

Estado

Estado



Município

Combustível:

Óleo Diesel (R\$/l) ▾

Período

01/04/2020 22/09/2021



Estado:

RONDONIA ▾

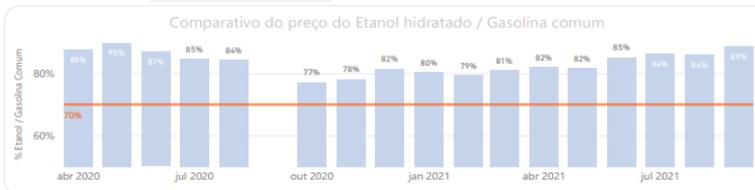
Periodicidade: Mensal - Estados

Rondônia

Limpar Filtros



Alterar comparativo para: Diesel Comum x Diesel S-10



Verifica-se que, no período, houve uma elevação do preço de revenda do insumo de aproximadamente **54% (cinquenta e quatro por cento)**, que saltou de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos) para R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos).

Entre a data da proposta da empresa (22.09.2021) e do pedido de revisão de preços (15.03.2022), a variação do valor do óleo diesel foi a seguinte:



Painel dinâmico  
Preços de revenda e distribuição de combustíveis

Atualização dos dados: 06/11/2023



Preço semanal Preço mensal

Brasil

Brasil

Região

Região

Estado

Estado



Município

Combustível:

Óleo Diesel (R\$/l) ▾

Período

01/10/2021 15/03/2022



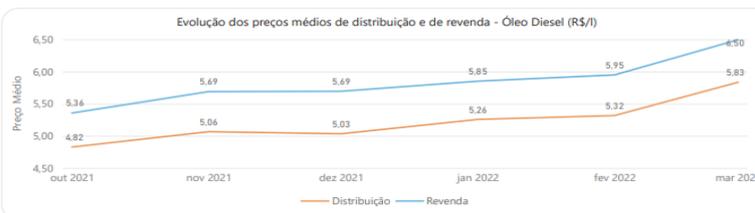
Estado:

RONDONIA ▾

Periodicidade: Mensal - Estados

Rondônia

Limpar Filtros



Alterar comparativo para: Diesel Comum x Diesel S-10



Notas explicativas

Fonte: LPMCC/LPC/SMP



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

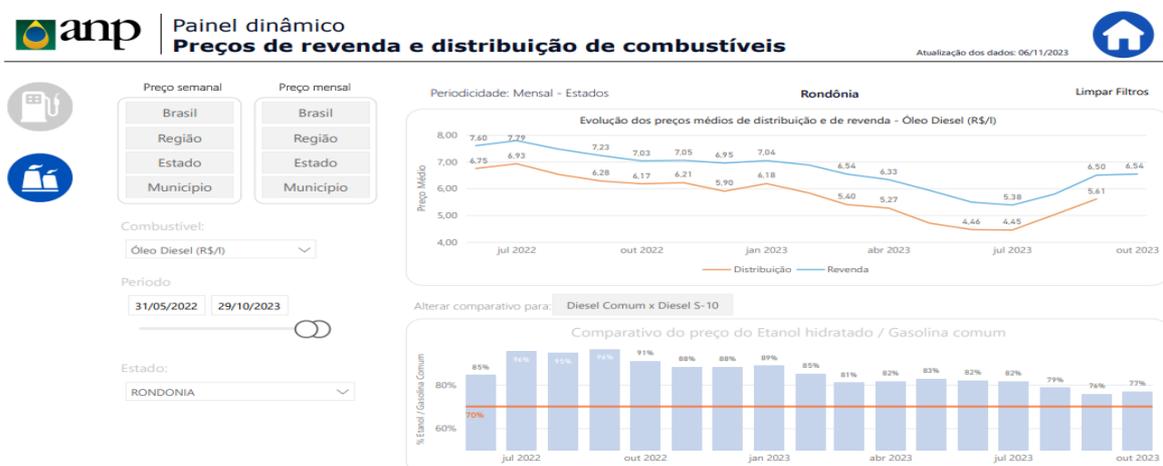
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Constata-se que, no período, houve uma elevação do preço de revenda do insumo de aproximadamente **22% (vinte e dois por cento)**, que saltou de R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos) para R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

Ora, se entre o início da pandemia e a proposta apresentada ocorreu um aumento de 54% no preço do óleo diesel, não se pode asseverar que a elevação de 22%, suportada entre a data de apresentação da proposta e o pedido de revisão, tenha sido imprevisível ou ainda, previsível, porém de consequências incalculáveis.

Avançando, tem-se que, conforme consta dos autos, a revisão efetivada levou em consideração não a data do pedido feito pela contratada (15.03.2022), e sim o mês de maio de 2022.

Entre **maio de 2022** e o mês de **outubro de 2023**, sucedeu-se a seguinte variação no preço do insumo:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Extrai-se do gráfico que, no interregno, houve uma **redução percentual**, no valor do óleo diesel, de aproximadamente 14% (quatorze por cento), com a diminuição, no preço de revenda, de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) para R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, admitindo-se a elevação do valor contratado por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes efetivados pelo Município de Ji-Paraná, imperiosa seria a efetivação subsequente de redução de preços, procedimento que, tudo leva a crer, não foi realizado.

Ressalte-se que as considerações obtemperadas no vertente parecer, por óbvio, não possuem o desiderato de assentar a impossibilidade reparação dos efeitos da ascensão de preços no âmbito dos contratos administrativos.

É fato incontestável que a equação econômico-financeira inicial deve perdurar por toda execução contratual, o que é resguardado na esfera legal, doutrinária e jurisprudencial.

Sem embargo, os institutos que envolvem o reequilíbrio dos contratos devem ser empregados em estrita obediência aos cânones legais, de acordo com a aplicabilidade e especificidade de cada caso concreto.

Nesse sentido, a cláusula sexta do contrato nº 43/PGM/PMJP/2022 estabelece a possibilidade de reajuste de preços nos seguintes moldes:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

## 6. CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

Os preços acordados no presente instrumento serão fixos e irrevogáveis durante a vigência do contrato, podendo ser reajustados depois de decorridos 12 (doze) meses da apresentação da proposta, condicionado ao requerimento da CONTRATADA, conforme estabelecido pelo índice pertinente ao objeto, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas das situações previstas na alínea "d" do inciso II, e § 6º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

O reajuste por índice oficial será cabível para contratos com prazo superior a 12 (doze) meses e a incidência ocorrerá a pedido da CONTRATADA, nas parcelas vincendas, após autorização do Chefe do Executivo Municipal.

*In casu*, tendo em vista que a avença já ultrapassou o prazo de 12 (doze) meses, vislumbra-se a possibilidade de que, além da concessão de revisão contratual **(07.07.2022)**, tenha sucedido também o reajuste de preços, instituto que também é impactado pela elevação do valor do óleo diesel, que repercute no percentual dos principais índices de atualização existentes.

Para além de todas essas elucubrações, a utilização, na espécie, do valor do óleo diesel como fundamento exclusivo para revisão contratual, decerto não atende aos rigorosos critérios estabelecidos, principalmente em âmbito jurisprudencial, para fins de recomposição da equação econômico-financeira sedimentada no momento da oferta de preço da empresa contratada.

Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União realizou, recentemente, "*Levantamento de auditoria destinado a examinar algumas iniciativas de normatização de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) de contratos de obras públicas, bem como as ações adotadas em diversos órgãos da Administração Pública quanto às demandas contratuais, em especial aquelas relacionadas com impactos*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da pandemia do Covid-19”.

O **Acórdão 2135/2023 - Plenário**, prolatado na referida auditoria, elencou “alguns pontos de destaque, que constituem os mais seguros parâmetros para a completa caracterização de um reequilíbrio econômico-financeiro”:

a) A contratada deverá apresentar **comprovação robusta**, documentação técnica que indique a metodologia e critérios objetivos, de que houve desequilíbrio da avença, causado por fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Lei 8.666/1993, art. 65, inciso II, alínea d; Lei 13.303/2016, art. 81, inciso VI; acórdãos 1.214/2023-TCU-Plenário, 3.024/2013-TCU-Plenário, 2.795/2013-TCU-Plenário).

- i. o fato gerador deve ter ocorrido após a formulação da proposta (Acórdão 2.901/2020-TCU-Plenário);
- ii. deve haver total ausência de culpa por parte da contratada; e
- iii. É preciso demonstrar que a variação no preço do insumo foi em tal dimensão a ultrapassar a banda de risco própria da ordinariedade. A variação no preço do insumo, portanto, deve refletir uma alta incomum, que fuja aos padrões inflacionários. Caberá ao contratado demonstrar o nexo de causalidade entre a pandemia (ou outro fato que enseje o REF) e os ônus econômicos ou financeiros experimentados, assim como delimitar a sua repercussão na estrutura de custos do contrato.

*Importante:* A mera variação ordinária de preços não gerará qualquer direito à contratada quanto à solicitação de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro pretendido.

b) **Definição de um marco temporal** fixo para promoção do reequilíbrio: o REF poderá ser concedido na data da ocorrência do fato gerador (Parecer AGU 70/2016/SCTL/PF-IFG/AGU; Orientação Normativa AGU 22/2009).

*Obs.:* não há que se falar em revisão relativamente a tudo aquilo executado anteriormente ao fato gerador/marco temporal, pois antes desse marco eventuais variações no preço dos insumos não poderiam ser consideradas excepcionais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

c) **Detalhamento da proposta** referente ao valor unitário de cada item do edital, uma vez que, sem ele, é impossível se estabelecer a regularidade de um termo de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, pois o poder público não terá os valores de parâmetro (planilha atualizada com composições de custo dos itens da planilha orçamentária elaborada por ocasião da contratação - a ausência do descritivo da composição de preço impede a administração de apurar todos os custos da referida mão de obra, e ainda não há condições de dimensionar o real lucro da empresa vencedora, enquanto administradora da mão de obra posta a serviço). Cotações de materiais, mão de obra e encargos por ocasião da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro. Alterações dos preços contratuais com base nos referenciais de custos, correlacionando com os custos efetivamente incorridos (acórdãos 1.431/2017-TCU-Plenário, 1.604/2015-TCU-Plenário, 1.085/2015-TCU-Plenário, 1.466/2013-TCU-Plenário 2.408/2009-TCU-Plenário, 12.460/2016-TCU-Segunda Câmara, 926/2011-TCU-Segunda Câmara).

Obs.1: Não há óbice à revisão de itens isolados, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato (Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário).

Obs.2: busca-se evitar a sobreposição de parcelas concedidas e a ocorrência de bis in idem para que não ocorra a dupla recomposição de um mesmo item: i) via reajuste por índice e ii) via revisão (Acórdão 1.431/2017-TCU-Plenário).

Obs.3: Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais previstas para reequilíbrio econômico-financeiro (Acórdão 7.249/2016-TCU-Segunda Câmara).

d) **Demonstração de onerosidade excessiva por critérios objetivos** (impacto financeiros diante de lucro líquido, sobrepreço identificado capaz de caracterizar a incidência da teoria da imprevisão, respaldado por estudos ou elementos técnicos). É preciso demonstrar o evento que tenha gerado um desequilíbrio muito grande no contrato (acórdãos 1.214/2023-TCU-Plenário; 4.072/2020-TCU-Plenário, 3.495/2012-TCU-Plenário, 606/2008-TCU-Segunda Câmara).

e) **Impacto global no contrato** (avaliação dos fatores de desequilíbrio, se tiveram impacto global ou não): variação global do contrato frente aos efeitos da inflação, confrontando com a possibilidade do vidoiro reajuste ser suficiente para suprir eventuais prejuízos decorrentes do desequilíbrio. É necessária a análise global dos custos da avença, incluindo todos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação, mantendo-se os descontos concedidos na licitação, se for o caso, e a economia de escala. (acórdãos 1.431/2017-TCU-Plenário, 1.604/2015-TCU-Plenário, 1.466/2013-TCU-Plenário).

Obs.1: Os preços contratados poderão ser alterados, para mais ou para menos (Lei 14.133/2021, art. 134).

Obs.2: A apresentação da análise pormenorizada deve contemplar, no mínimo, todos os insumos mais representativos da obra, apurados por meio da técnica de Curva ABC (grupo de insumos classificados como A), demonstrando o desequilíbrio e a apuração do valor devido.

f) **Avaliação acerca da manutenção do ritmo normal da obra ou da redução do ritmo do contrato, sua suspensão, rescisão ou redução quantitativa ou qualitativa do escopo** (art. 8º, parágrafo único, art. 57, §1º, art. 78, XIV da Lei 8.666/93). Esta avaliação deve ser conciliada com aspectos da Lei 14.020/2020, e Medida Provisória 1.045/2021, além da análise comparativa dos contratos vigentes e seus respectivos riscos para a Administração.

g) **Indicar se os itens almejados fazem parte das "tarefas críticas" do cronograma**, ou seja, aquelas tarefas cujo atraso impacta diretamente no prazo final da obra, ou se poderiam ser postergadas a aquisição do insumo em um cenário futuro mais favorável (avaliação do cronograma com a indicação das tarefas críticas e possibilidades ou não de alteração dos insumos com variação extraordinária nos preços).

h) **Definição de repartição de riscos**: é necessário alocação dos riscos em normativo/contrato, a fim de caracterizar a responsabilidade de cada um. Além disso, os riscos associados a fatos da Administração e à álea extraordinária/extracontratual não devem ser considerados no cálculo da taxa de risco do BDI de obras públicas por serem passíveis de repactuação de preços por meio de aditivos contratuais (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário). Fato gerador estranho à vontade da contratada, não deve estar alocado na matriz de risco referente ao instrumento jurídico (imputado à contratada). É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada (Lei 14.133/2021, art. 124, inciso II, alínea d; Lei 13.303/2016, art. 81, VI, §8º).

i) **Prazo para análise dos pleitos**: necessidade de estabelecimento de prazo para resposta ao pedido de REF (conforme preceitua o art. 92, inciso XI e art. 123 da Lei 14.133/2021), a fim de mitigar a insegurança jurídica e minimizar os danos de possível omissão de análise de pleitos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

j) A **extinção do contrato** não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, desde que o pedido seja formulado durante a vigência do contrato, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (Lei 14.133/2021, art. 131).

k) **Instrumento de alteração contratual adequado:** para o REF adota-se aditivos, enquanto o reajuste o apostilamento.

l) **Análise caso a caso:** os REF devem ser realizados de forma detida, caso a caso\_ (Acórdão 1.905/2020-TCU-Plenário)."

A contraposição entre a metodologia efetivada para fundamentar a celebração do primeiro termo aditivo ao contrato nº 43/PGM/PMJP/2022 e as condicionantes expostas no julgado supratranscrito acentuam ainda mais a irregularidade aventada.

Exsurge, desse cenário, potencial dano ao erário de R\$ 384.750,00 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais)<sup>9</sup>, alcançado pela soma da diferença entre o valor original e o valor revisado dos itens, nos termos insertos na tabela abaixo<sup>10</sup>:

ITEM	VALOR LICITADO	VALOR REVISADO	DIFERENÇA	SALDO DE HORAS	DANO ESTIMADO
Item 42 - LOCAÇÃO DE MINI CARREGADEIRA, COM VASSOURA RECOLHEDORA	239,00	273,59	34,59/hora	1.500	51.885,00
Item 49 - LOCAÇÃO DE	289,00	318,42	29,42/hora	1.500	44.130,00

<sup>9</sup> Os somatórios dos valores revisados importam em R\$ 384.750,00, de modo que se presume incorreção na previsão de R\$ 384.705,00 no instrumento que alterou o contrato ora analisado.

<sup>10</sup> As informações dos itens relacionados ao contrato em exame podem ser extraídas das planilhas insertas no ID 1382263, da Ata de registro de preços de ID 1282896/1282897 e da planilha sintética de ID 1382317.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

MOTONIVELADORA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 HP					
Item 56 - LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 HP - LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA COM LÂMINA - POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 À 140 HP	354,00	385,92	31,92/hora	1.500	47.880,00
Item 73 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM MOTOR A DIESEL TURBO	189,00	227,07	38,07/hora	1.500	57.105,00
Item 74 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM MOTOR A DIESEL TURBO	189,00	227,07	38,07/hora	1.500	57.105,00
Item 75 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM MOTOR A DIESEL TURBO,	189,00	227,07	38,07/hora	1.500	57.105,00
Item 86 - LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 PASSAGEIROS	128,00	151,25	23,25/hora	1.500	34.875,00
Item 89 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES 3/4, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2011	122,00	145,11	23,11/hora	1.500	34.665,00
Total estimado do dano					384.750,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Todo o contexto narrado materializa robustos indícios de danos ao erário municipal, fato que demanda a adoção de **medidas urgentes** com o desiderato de quantificação da lesão aos cofres públicos e, no caso ora analisado, de **atribuição de responsabilidade pelos ilícitos**, notadamente considerando recente entendimento jurisprudencial acerca da prescritibilidade de pretensões ressarcitórias no âmbito das Cortes de Contas.

### **I.3 - Do Contrato nº 025/PGM/2022**

A análise do contrato 025/PGM/2022 tem a mesma estrutura lógica da levada a cabo no contrato nº 43/PGM/PMJP/2022, pelo que, também nesse caso, se reputa duvidosa a idoneidade do reequilíbrio contratual concedido.

Oriundo do mesmo Pregão Eletrônico 106/2021, o contrato tem por objeto a locação de máquinas, veículos e equipamentos para atender as necessidades de obras de pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná.

Repise-se que a abertura do certame ocorreu em **22.09.2021**, com a homologação do resultado em **06.10.2021**.

Neste caso, a assinatura do contrato ocorreu em **16.03.2022** (ID **1286803/1286804**) e, também antes da formalização do referido instrumento, a contratada, em **15.03.2022**, requereu o reequilíbrio econômico-financeiro (ID **1286811**), tendo como premissa o suposto aumento extraordinário do petróleo e seus insumos (diesel, gasolina e etc), que teria impactado o valor da "hora-máquina" locada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Diante disso, em **07.07.2022** foi firmado Termo de Reequilíbrio (ID 1382347), acrescentando ao montante do contrato R\$ 357.967,88 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Com relação ao procedimento, a CECEX 6 relatou as seguintes irregularidades (ID 1367110):

"213. Pelo exposto observa-se que, apesar do pedido de reequilíbrio haver sido realizado com suporte em documentos apresentados pela empresa e por expedientes exarados pelos setores competentes da administração municipal, **não se observa na solicitação expedida pela contratada os elementos que fundamentem o pedido, ou seja, a demonstração técnica e legal de como o aumento do diesel impactou o equilíbrio do contrato** de forma exigir a utilização do mecanismo legal disposto no art. 65 que exige uma álea extraordinária para sua avocação.

214. Vale registrar, por oportuno, que a simples variação de preço de um insumo contratado não é motivo suficiente para permitir a utilização do instituto do reequilíbrio contratual previsto na lei de licitações e contratos, **consoante o exigido no art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93."**

E ainda (ID 1442871):

"92. No que diz respeito à irregularidade acima descrita, informam os responsáveis que, "embora no termo aditivo não conste a tabela contendo o valor unitário do objeto licitado ora pactuado, entretanto, somente houve a citação da descrição dos itens de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

acordo com o resultado por fornecedor, em conformidade com o parecer da PGM, manifestação da SEMOSP e autorização do Prefeito" (ID 1381744, pág. 21).

93. Ainda acrescentam que a Procuradoria Geral do município, ao minutar o contrato, descreveu de forma sucinta a alteração dos valores descritos no termo aditivo, mas não teve a intenção de burlar o controle externo e que observará tal procedimento em futuros ajustes.

94. Observa-se nos argumentos apresentados pelos responsáveis que os mesmos tergiversam sobre o assunto ou não entenderam a apontamento acima identificado.

95. Os indícios de irregularidade identificados na instrução preliminar, a respeito do contrato n° 025/PGM/2022, apontam para a ausência de elementos probantes que sirvam de fundamento para o reequilíbrio formalizado pela administração. No texto do relatório inicial foi descrito: "não se observa na solicitação expedida pela contratada os elementos que fundamentem o pedido, ou seja, a demonstração técnica e legal de como o aumento do diesel impactou o equilíbrio do contrato".

96. Desta forma, em vez dos justificantes demonstrarem a existência do referido documento informam, de forma desconexa, que o valor unitário do serviço não consta no termo aditivo por lapso a ser corrigido.

97. Ante o exposto e, considerando que os argumentos apresentados não guardam relação com a irregularidade apontada, permanece inalterado o quesito definido no relatório de instrução preliminar."

Na presente situação, de forma idêntica ao cenário retratado quanto ao contrato n° 43/PGM/PMJP/2022, constata-se a ausência de *"demonstração técnica e legal de como o aumento do diesel impactou o equilíbrio do contrato de forma a exigir a utilização do mecanismo legal disposto no*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*art. 65 que exige uma álea extraordinária para sua avocação”.*

Nesses moldes, as motivações constantes dos autos não conduzem, de forma inequívoca, à conclusão, lastreada em documentos suficientes, de atendimento aos “*requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual*”.

Bem por isso, todas as argumentações feitas no tópico anterior no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro concedido pela Municipalidade são aplicáveis na situação em apreço.

No ponto, destaca-se a elevação de **54% (cinquenta e quatro por cento)** no valor do óleo diesel no período subsequente ao início da pandemia de Covid 19 (**junho de 2020**) e **anterior** à proposta apresentada pela contratada (**22.09.2021**), que afastaria a imprevisibilidade do aumento de **22% (vinte e dois por cento)** do mesmo insumo ocorrido entre a data da proposta da empresa (**22.09.2021**) e o pedido de revisão de preços (**15.03.2022**).

No mesmo diapasão, a **redução percentual no valor do óleo diesel, de aproximadamente 14% (quatorze por cento)**, que se deu entre maio de 2022 e o mês de outubro de 2023, deveria ter resultado na subsequente diminuição do preço da avença, procedimento que, tudo leva a crer, não foi realizado.

Por todo o exposto, vislumbra-se potencial



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dano ao erário de R\$ 358.269,52 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)<sup>11</sup>, alcançado pela soma da diferença entre o valor original e o valor revisado dos itens constante no Termo de Reequilíbrio de ID 1382347, conforme discriminado na tabela a seguir:

ITEM <sup>12</sup>	VALOR LICITADO	VALOR REVISADO	DIFERENÇA	SALDO DE HORAS	DANO ESTIMADO
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.284,50	41.823,32
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.281,6	41.728,89
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.489,30	48.491,60
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação	184,00	216,56	32,56/hora	1.500,00	48.840,00

<sup>11</sup> Registra-se que o Termo de Reequilíbrio acresceu ao valor global do contrato R\$ 357.967,88 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), contudo, o cálculo efetivado por este *Parquet* de Contas, de acordo com os parâmetros visualizados nos autos, incide no valor apontado na presente tabela.

<sup>12</sup> Registre-se que a análise do Contrato nº 025/PGM/2022 evidencia divergências entre os itens nele especificados (27, 28, 31, 32, 36, 37 e 38) e as descrições constantes, no Pregão Eletrônico, para os mesmos materiais, inconsistência que se estendeu ao Termo de Reequilíbrio. Por conseguinte, o comparativo apresentado por este órgão ministerial para estimativa do dano se deu pelo item descrito e não pela numeração indicada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

mínimo 2011					
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Locação de Caminhões Basculantes com no mínimo 270vc, 6x4, fabricação mínimo 2011	184,00	216,56	32,56/hora	1.500	48.840,00
Item 88 - Locação de caminhões 3/4; fabricação mínimo 2011	122,00	145,11	23,11/hora	1.335,60	30.865,71
Total estimado do dano					358.269,52

Assim, reitera-se o encaminhamento do tópico anterior ante a necessidade de sejam adotadas **medidas urgentes** com o desiderato de quantificação da lesão aos cofres públicos e, no caso ora analisado, de **atribuição de responsabilidade pelos ilícitos**, notadamente considerando recente entendimento jurisprudencial acerca da prescritibilidade de pretensões ressarcitórias no âmbito das Cortes de Contas.

#### I.4 - Do Contrato nº 023/PGM/2022

O Contrato nº 023/PGM/2022 foi firmado em **13.04.2022**, tendo por objeto a aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo "poeira zero" (**ID. 1285155/ 1285156**).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Antes mesmo da assinatura do instrumento contratual, em **05.04.2022** (ID **1285156/1285157**), a contratada pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro sob o argumento de "aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alteraram os valores praticados em mercado". Para tanto apontou aumento de preços dos seguintes insumos:

**TABELA RESUMO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE ABRIL/2022**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO				
PRODUTO	VALOR	% A SER REAJUSTADO	VALOR A SER REAJUSTAO	VALOR FINAL REAJUSTADO
CM30	R\$ 8.807,79	4%	R\$ 328,91	R\$ 9.136,70
RR-1C	R\$ 5.107,00	2,3%	R\$ 104,19	R\$ 5.211,19
RR-2C	R\$ 5.373,10	2,41%	R\$ 115,49	R\$ 5.488,59
R2C1E	R\$ 6.671,22	2,59%	R\$ 157,75	R\$ 6.828,97
CAP 50/70	R\$ 7.367,83	3,6%	R\$ 260,38	R\$ 7.628,21

Anexou para demonstrar a suposta necessidade de reequilíbrio somente notas fiscais de aquisição dos materiais, informações sobre reajustes ocorridos<sup>13</sup> e planilhas demonstrativas da variação de mercado apontada.

Após análise (ID **1285169**), em **06.05.2022**, a Gerente de Contabilidade de Sistemas de Custos da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, opinou pelo deferimento do pleito. Igualmente, em **24.05.2022**, o parecer jurídico foi no sentido de deferimento do pedido (ID **1285172**).

<sup>13</sup> Comunicado da Gerência de Comércio Interno de Asfaltos da Petrobrás (CMI/CE/CIA - 20/2022), de 29.03.2022 - ID 1285157), informando reajustes a partir de 01.04.2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Diante disso, em **09.09.2022**, foi assinada a primeira alteração ao contrato nº 023/PGM/2022, promovendo o reequilíbrio mediante realinhamento de preços, **acrescendo ao valor principal a quantia de R\$ 571.010,25 (quinhentos e setenta e um mil dez reais e vinte e cinco centavos)**, passando o valor global da contratação para R\$ 17.938.165,81 (dezesete milhões novecentos e trinta e oito mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme **Termo de Realinhamento de Preços** de ID **1285174/1285175**.

Na presente situação, constata-se também a ausência de demonstração técnica e legal de como o aumento do valor dos insumos impactou o equilíbrio do contrato de forma a exigir a utilização do mecanismo legal disposto no art. 65, que exige uma álea extraordinária.

Nesses moldes, as motivações constantes dos autos não conduzem, de forma inequívoca, à conclusão, lastreada em documentos suficientes, de atendimento aos *“requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual”*.

Ressalte-se que consulta no Portal da Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná/RO demonstrou a existência de aditamento contratual no importe de R\$ 571.010,25 (quinhentos e setenta e um mil dez reais e vinte e cinco centavos):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

## Empenhos do Contratos - 023/PGM/PMJP/2022 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Num. Contrato	Num. Contrato Detalhado	Num. Proc. Adm.	Data assinado	Data publicado	Ano	Valor
0116/22	023/PGM/PMJP/2022	3814/2021	13/04/2022	13/04/2022	2022	17.367.155,56

### Aditamento

Num. Termo	Histórico	Tipo de Alteração	Data Ass.	Data Encerramento	Valor Complementado
00001/22	1 - Valor		09/06/2022	12/04/2023	571.010,25

Verificou-se também que valor empenhado de R\$ 3.904.117,87 (três milhões novecentos e quatro mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos) foi quase integralmente pago:

## Empenhos do Contratos - 023/PGM/PMJP/2022 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Num. Contrato	Num. Contrato Detalhado	Num. Proc. Adm.	Data assinado	Data publicado	Ano	Valor
0116/22	023/PGM/PMJP/2022	3814/2021	13/04/2022	13/04/2022	2022	17.367.155,56

### Empenhos

Emp.	Tipo	Favorecido	Data Emp.	Valor pago	Valor Total
10698	EX	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	24/11/2022	433.282,32	433.282,32
1170	GL	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	30/01/2023	572.115,75	572.115,75
1172	GL	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	30/01/2023	1.144.231,50	1.144.231,50
3820	GL	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	12/04/2023	1.751.131,88	1.754.488,30
<b>Total:</b>				<b>3.900.761,45</b>	<b>3.904.117,87</b>

Além disso, subsiste indicação de que o contrato não está mais vigente, conforme se pode aferir da imagem abaixo:

Legenda: Vigente | Não vigente

Exibir  registros por página

Pesquisar:

Contrato	Favorecido	Objeto Resumido	Início	Fim	Licitação	Valor
023/PGM/PMJP/2022	EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS PARA OBRAS E SERVIÇOS	13/04/2022	12/04/2023	000099/21	17.367.155,56

Assim, em relação ao contrato em exame, apesar de incabíveis medidas inibitórias de perpetuação do possível dano ao erário, mister se faz a adoção de **medidas urgentes** com o desiderato de quantificação da lesão aos cofres públicos e, no caso ora analisado, de **atribuição de responsabilidade pelos ilícitos**, notadamente considerando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

recente entendimento jurisprudencial acerca da prescritibilidade de pretensões ressarcitórias no âmbito das Cortes de Contas.

## I.5 - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro Retroativo

Tem-se dos autos que a empresa FG Soluções ambientais Ltda. realizou, em **22.08.2022**, novo pedido de reequilíbrio contratual junto a Prefeitura de Ji-Paraná/RO (ID 286910), **pleiteando que a medida reconhecida e concedida em 07.07.2022 fosse aplicada de maneira retroativa** à data de **25.02.2022**, em que teria sido feito o primeiro pedido<sup>14</sup>.

Adveio então Parecer Jurídico (ID 1286911) opinando pelo deferimento parcial do pleito retroativo, nos seguintes termos:

Quanto ao marco inicial para concessão da revisão de preços, a jurisprudência e doutrina têm perfilhado o entendimento de que o reequilíbrio deve ser concedido da data de ocorrência do fato gerador, haja vista os requisitos ensejadores do reequilíbrio e necessidade de comprovação.

Nesse ponto, entende-se que a comprovação do desequilíbrio contratual se deu em 11/05/2022, momento em que a Administração identificou uma metodologia para analisar o caso. Assim, opina-se pela possibilidade jurídica na concessão do reequilíbrio de forma indenizada no período compreendido entre 11/05/2022 até 07/07/2022, orientando-se que:

- a) Que a contratada apresente planilha de cálculo do reequilíbrio indenizado no período acima;

*M.*

Em seguida, foi realizado levantamento pela SEMOSP acerca do novo pedido de reequilíbrio (ID. 1286918), que, extrapolando o parecer jurídico que delimitou ser possível revisar os preços do período tendo como data base **11.05.2022**, delimitou o pagamento indenizatório relacionado

<sup>14</sup> Não se localizou este pedido, datado de 25.02.2022, nos documentos anexados ao PCE, de modo que este opinativo considera a data de 15.03.2022 como do pedido de revisão (ID **1286811**).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ao período compreendido entre **01.03.2022 e 06.07.2022**, no total de **R\$ 75.579,08 (setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos)**, discriminados da seguinte forma (ID 1286918 e 1286919):

- a) Retroativo de **R\$ 64.541,95** (sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente ao **contrato n° 025/PGM/2022**;
- b) Retroativo de **R\$ 8.037,13** (oito mil trinta e sete reais e treze centavos), relacionado ao **contrato n° 043/PGM/2022**.

Saliente-se que não consta do feito informação correlacionada ao deferimento ou não do novo pedido, fato que demanda averiguação, notadamente quando do exame da execução das despesas atinentes às avenças.

## II - Da concessão de Tutela Inibitória

Nos termos apurados no item I do vertente parecer, foram promovidas, sem o devido amparo legal, diversas revisões contratuais que, tudo leva a crer, possuem o condão de gerar danos ao erário do Município de Ji-Paraná.

Em relação ao **Contrato n° 109/PGM/PMJP/2022**, pesquisa realizada no Portal da Transparência do ente municipal trouxe informações apenas parciais acerca da atual fase da execução contratual e dos pagamentos já efetivados<sup>15</sup>:

---

<sup>15</sup> Não existem informações concernentes aos pagamentos realizados no ano de 2022 e a partir do mês de julho de 2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

## Empenhos do Contratos - 109/PGM/PMJP/2022 - AQUISIÇÃO DE MASSA ASFALTICA E EMULSÃO RR-1C

Num. Contrato	Num. Contrato Detalhado	Num. Proc. Adm.	Data assinado	Data publicado	Ano	Valor
0208/22	109/PGM/PMJP/2022	000000000006665/2022	05/08/2022	05/08/2022	2022	27.290.560,00

### Empenhos

Emp.	Tipo	Favorecido	Data Emp.	Valor pago	Valor Total
1562	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	08/02/2023	23.452,83	23.452,83
1563	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	08/02/2023	862.108,79	938.113,00
1611	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	09/02/2023	435.830,24	1.748.301,50
1612	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	09/02/2023	0,00	383.773,50
1646	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	13/02/2023	56.667,14	56.667,14
1647	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	13/02/2023	224.861,77	909.040,03
1648	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	13/02/2023	38.350,57	575.660,25
6415	GL	GREEN AMBIENTAL ETRELI	12/06/2023	418.048,74	575.660,25
1648	AN	GREEN AMBIENTAL ETRELI	17/07/2023	0,00	-537.309,68
1612	AN	GREEN AMBIENTAL ETRELI	17/07/2023	0,00	-383.773,50
1563	AN	GREEN AMBIENTAL ETRELI	18/07/2023	0,00	-76.004,21
<b>Total:</b>				<b>2.059.320,08</b>	<b>4.213.581,11</b>

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Gestor Responsável:

Joaquim Teixeira dos Santos

Cargo Responsável:

Prefeito

Consta, portanto, o total de **R\$ 4.213.581,11** (quatro milhões duzentos e treze mil quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos) empenhados e **R\$ 2.059.320,08** (dois milhões cinquenta e nove mil trezentos e vinte reais e oito centavos) já pagos, relacionados ao período compreendido entre **08.02.2023 e 18.07.2023**.

Considerando que o valor total contratado foi de **R\$ 27.290.560,00** (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta reais), não se pode afastar a possibilidade de que ainda subsistam pagamentos irregulares - decorrentes de revisão indevida de preços, sendo efetivados pela municipalidade.

Quanto ao **contrato 043/PGM/2022**, pesquisa implementada pelo gabinete deste Procurador revelou que sua vigência, a princípio, se dará até **23.05.2024**, tendo sido empenhado, até o momento, o total de **R\$ 502.864,22** (quinhentos e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e pago **R\$ 428.550,31** (quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e um centavos),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, considerando o valor total inicialmente contratado **de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões quinhentos e quarente e oito mil e quinhentos reais)**, bem como o acréscimo de **R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinco reais)** referente ao reequilíbrio concedido, remanesce valor substancial a ser pago à empresa contratada.

Por fim, no que atine ao **Contrato n° 025/PGM/2022**, observa-se, também por meio de consulta ao Portal Transparência, que a avença tem vigência prevista até **15.03.2024**.

O valor original do contrato referenciado era de **R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais)**, ao qual foi acrescido, após reequilíbrio econômico-financeiro, o importe de **R\$ 357.967,88 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, de modo que o montante contratado atingiu **R\$ 2.742.967,88 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**.

Demais disso, verificou-se o empenho do valor de **R\$ 420.585,63 (quatrocentos e vinte mil quinhentos e oitenta e cinco mil e sessenta e três reais)**, dos quais já sucedeu o pagamento de **R\$ 202.518,08 (duzentos e dois mil quinhentos e dezoito reais e oito centavos)**, **relacionados ao período compreendido entre 17.10.2022 e 06.07.2023.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Além disso, conforme apontado no item I.4, acima, existem indícios de que **revisão contratual, com efeitos retroativos, possui o condão de resultar no pagamento, a princípio indevido, de R\$ 75.579,08 (setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos)**, considerando os dois contratos apontados.

Dessarte, mister se faz que seja proferida tutela antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas, determinando, em caráter inibitório, que o ente público municipal se abstenha de efetivar o pagamento, pela execução contratual, com base nos valores irregularmente realinhados.

A medida, insta salientar, justifica-se diante de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário.

### **III - Da necessidade de juntada de documentos**

Tendo em vista a necessidade de apuração do possível dano ao erário municipal, conforme disposto no tópico seguinte, mister se faz que o Município de Ji-Paraná seja admoestado a apresentar, em prazo a ser fixado pelo d. Conselheiro Relator, toda a documentação relacionada ao procedimento de execução (empenho, liquidação e pagamento) das despesas oriundas do contrato n° 109/PGM/2022, do contrato n° 043/PGM/2022, do contrato n° 023/PGM/2022 e do contrato n° 025/PGM/2022.

### **IV - Da necessidade de apuração de possível dano ao erário**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A análise dos contratos celebrados pelo Município de Ji-Paraná evidencia procedimento ilícito de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro das propostas apresentadas que possui o condão de gerar danos ao erário municipal.

Com efeito, a elevação de valores inicialmente pactuados, levada a cabo, em alguns casos, antes mesmo da lavratura de contrato, sem embasamento em fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, e destituída de demonstração clara e inequívoca, evidenciada analiticamente por intermédio de planilhas da composição do novo preço, materializa indício de lesão aos cofres públicos municipais, **que deve, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ser de pronto estimada.**

Bem por isso, entendo que após a juntada da documentação atinente à execução de despesa, os autos devem retornar a SGCE para que, no exercício de suas competências legais, lastreada em técnicas fidedignas de estimação, aponte os montantes danosos decorrentes de revisões contratuais realizadas de forma ilegal, bem como do sobrepreço mencionado no que diz respeito ao contrato n° 109/PGM/22 e da irregular liquidação de despesa mencionada quanto ao contrato n° 043/PGM/2022.

Ademais, apesar de se corroborar a manifestação técnica no que diz respeito à responsabilidade dos gestores dos contratos, entendo que todos aqueles que, por meio de condutas irregulares, hajam contribuído, de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

acordo com critérios de responsabilização subjetiva, para materialização dos ilícitos, ou ainda, que tenham dele se beneficiado, devem ter sua responsabilidade individual e/ou solidária aferida, citando-se, a título exemplificativo, as empresas contratadas, o CIMCERO e seus integrantes, os agentes públicos responsáveis pela lavratura ilegal das revisões de preços e os responsáveis pelo assessoramento técnico e/ou jurídico.

## V - Conclusão

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

I - Seja concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário dessa Corte de Contas, de efetivar o pagamento, com base em revisões contratuais irregulares, dos valores relacionados à execução do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato nº 043/PGM/2022 e do contrato nº 025/PGM/2022;

II - Determine-se ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato nº 043/PGM/2022, do contrato nº 023/PGM/2022 e do contrato nº 025/PGM/2022;

III - Após, sejam os autos remetidos ao Controle



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Externo dessa Corte de Contas para a emissão de novo relatório, que instrua o feito com valores possivelmente danosos ao erário e **aponte os responsáveis pelo ilícito**, citando-se, a título exemplificativo, as empresas contratadas, o CIMCERO e seus integrantes, os agentes públicos responsáveis pela lavratura ilegal das revisões de preços e os responsáveis pelo assessoramento técnico e/ou jurídico do ente, permitindo, desse modo, que a Corte de Contas, independentemente do posicionamento técnico, converta ou não o processo em Tomada de Contas Especial.

É o parecer.

Porto Velho, 10 de novembro de 2023.

**Willian Afonso Pessoa**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

Em 10 de Novembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR